



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL



DESPACHO

Maceió, 16 de fevereiro de 2024.

À Diretoria-Geral

Senhor Diretor-Geral,

Em face do que exposto no Ofício 117, da SAPEV (doc. 1429507), cujo teor não foi contestado pela contratada (docs. 1438986 e 1445328), e ainda a informação do Despacho SAPEV 1438986, sugiro a Vossa Senhoria que o presente processo, após oitiva da Assessoria Jurídica, evolua à consideração superior da Presidência, no sentido de reconhecer a situação de inadimplência reiterada e contínua por parte da contratada e, de conseguinte, determinar a rescisão contratual com base no disposto no art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, posto que configurados os motivos previstos nos incisos I, II, VII e VIII, do art. 78, da referida Lei, aplicável ao caso em face do que prevê o art. 191 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, considerando se tratar de contratação essencial ao funcionamento dos serviços eleitorais, especialmente por se tratar de ano eleitoral, que seja, concomitantemente autorizada a instrução com vista à contratação de remanescente, na forma prevista no item XI do art. 24, da citada Lei nº 8.666/93, tendo por base o entendimento esboçado pela AGU no Parecer n.00017/2023/CNLCA/CGU/AGU, cuja ementa é a seguir transcrita:

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO RELATIVO A CONTRATO CELEBRADO COM BASE NA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, CUJA RESCISÃO OCORRA APÓS SUA REVOGAÇÃO, OU SEJA, EM MOMENTO DE VIGÊNCIA EXCLUSIVA DA LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

I – Exame da possibilidade de realização de contratação de remanescente no período de transição legal, levando-se em consideração contratos licitados e regidos com base na Lei nº 8.666, de 1993, e rescindidos já na vigência exclusiva da Lei nº 14.133, de 2021. Resposta às seguintes perguntas: É possível a contratação de remanescente nesses casos? Caso positivo, poderá ser adotado o permissivo do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993?

II – Opinativo no sentido de que licitações já realizadas com base na Lei nº 8.666, de 1993, se equiparam à opção de licitar e contratar com base no regime anterior de que trata o caput do art. 191 da NLLCA.

III - Demonstração da viabilidade de promover a contratação com base na Lei nº 8.666, de 1993, em razão da relação gravitacional existente entre a contratação de remanescente e a licitação que lhe deu origem.

IV - Sugestão de redação de Orientação Normativa a ser editada sobre o tema.

Em não sendo acolhido o entendimento acima, que seja autorizada, desde já, a instrução com vista à contratação emergencial de que trata o inciso VIII do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, posto que caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços prestados por esta Justiça especializada.

Pede-se ainda autorização para instrução de possível adesão à Ata de Registro de Preços vigente, na forma disposta no art. 31 do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Segue anexo o texto do Parecer n.00017/2023/CNLCA/CGU/AGU (doc. 1445424) e Ata de Registro de Preços da Polícia Federal (doc. 1445426) , com objeto similar ao tratado nestes autos.

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RICARDO ARAÚJO E SILVA**, Secretário de Administração, em 16/02/2024, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1445372** e o código CRC **22282960**.